



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL
DE ALAGOAS**

Referência: RCand 0600161-55.2020.6.02.0014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do órgão de execução digitalmente signatário, Promotor de Justiça da 14ª Zona Eleitoral, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78 da LC 75/93, vem à presença de V.Exa., com fulcro no art. 3º, da LC 64/90, propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

pleiteada pelo Sr. **Carlos Eurico Leão e Lima**, conhecido pelo epíteto de “Kaika”, pretendo candidato ao cargo de Prefeito da cidade de Porto Calvo/AL, qualificado nos autos do Pedido de Registro n.º 0600161-55.2020.6.02.0014, com fundamentos nas razões fáticas e jurídicas doravante esposadas.

I- DA AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O CANDIDATO A VICE-PREFEITO E DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Em linha de princípio, cumpre salientar que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior Eleitoral vaticina que é desnecessária a formação de litisconsórcio com o pré-candidato a Vice nas ações impugnativas de registro, consoante posição sedimentada no verbete sumular n.º 39, *in verbis*:

Súmula 39 – Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura

A razão é simples: as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade possuem caráter personalíssimo, podendo, em caso de indeferimento do registro de alguns componentes da chapa, ocorrer a substituição.



Colaciona-se, a título ilustrativo, precedentes do TSE que minudenciam a interpretação do enunciado sobredito.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. ART. 91 CE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Em processo de registro de candidatura não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice. Precedentes.

2. Na espécie, a extinção do processo pelo TRE/SP, por ausência de citação do candidato ao cargo de prefeito e formação de litisconsórcio, evidenciou o alegado dissídio jurisprudencial, circunstância que impõe a reforma do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido. (0000567-16.2012.6.26.0313, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 56716 - SALTO GRANDE – SP, Acórdão de 29/08/2013, Relator(a) Min. Castro Meira, Data da Publicação: 25/09/2013, Página 62)

Ementa: REGISTRO – IMPUGNAÇÃO - CHAPA - TERCEIRO - ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL VERSUS ASSISTÊNCIA SIMPLES. No processo de impugnação de candidatura ao cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito surge não como litisconsorte, mas assistente simples. (0000260-73.2012.6.13.0200 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26073 - OURO PRETO – MG, Acórdão de 23/04/2013, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Data da Publicação: 19/06/2013)

Noutra senda, conquanto o artigo 3º da LC 64/90 estabeleça que o termo inicial para protocolo da ação de impugnação ao registro de candidatura é a data da publicação do pedido de registro, a jurisprudência uniforme do TSE reverbera que a demanda pode ser ajuizada antes da publicação do edital, desde que após o pedido de registro.

Confira-se precedente: *A impugnação ajuizada antes da publicação do edital alusivo ao registro é tempestiva, quando evidenciada a ciência prévia da candidatura pelo impugnante (...) - RESPE 0000264-18.2012.6.26.0146.*



Assentadas as premissas da adequada formação do polo passivo da demanda, bem como da tempestividade da presente Ação Impugnativa, cumpre examinar os fatos que dão suporte à presente ação.

II- FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da Suspensão dos Direitos Políticos do Sr. Carlos Eurico Leão e Lima em Ação de Improbidade Administrativa

Em maio de 2005, a Polícia Federal deflagrou a “Operação Gabiru”, levando ao cárcere diversos Prefeitos de Alagoas, um dos quais foi o impugnado, que ficou detido provisoriamente na carceragem da Polícia Federal, conforme *link* de matéria jornalística da época https://www.youtube.com/watch?v=UQ37_g_OH04.

Os fatos que resultaram na prisão do requerido deram ensejo ao ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa pelo Ministério Público Federal, tombada sob o n.º 0005407-52.2009.4.05.8000, que tramitou inicialmente na 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas.

Em primeiro grau de jurisdição, o promovido foi condenado pela prática dos atos ímprobos descritos nos artigos 10, VIII e 11, I, da Lei 8.429/92, nas seguintes reprimendas: a) Pagamento de multa civil fixada em três vezes o valor da remuneração recebida por cada réu à época dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente de acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) Suspensão dos direitos políticos dos réus por 6 (seis) anos; c) Proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário ou sócia majoritária, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Irresignado com a condenação, o impugnado interpôs apelação endereçada



ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, em julgamento realizado no dia 20 de novembro de 2018, não proveu seu recurso, mantendo integralmente a condenação imposta na sentença.

No dia 07/12/2018, o Sr. Carlos Eurico Leão e Lima foi intimado do teor do acórdão, conforme movimentação constante do sítio do TRF5, não apresentando Recurso Especial ou Extraordinário.

Malgrado o advogado do acionado tenha alegado ausência de intimação por falha no sistema eletrônico PJE, tal argumento foi rechaçado pelo Desembargador Federal, que não reabriu prazo para apresentação de Recurso Especial e/ou Extraordinário.

Apenas um dos réus da ação de improbidade interpôs Recurso Especial, que foi o Sr. José Arnon Dacal Mattos Nunes (REsp 1869942). Ocorre, entretantes, que até este recurso não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, que o inadmitiu por manifesta intempestividade, conforme decisão anexa do Ministro João Otávio de Noronha.

Não conformado, o Sr. José Arnon Dacal Mattos Nunes opôs embargos declaratórios em face da citada decisão monocrática, sendo rejeitados pelo Ministro Humberto Martins, que advertiu o embargante que a reiteração dos embargos poderia ocasionar a aplicação de multa no percentual de 2% (dois por cento).

O trânsito em julgado da condenação imposta ao impugnado ressoa incontroverso, em que pese não constar certidão cartorária atestando tal evento, que, em hipótese alguma, pode ser considerado empecilho para a consumação do ato-fato processual trânsito em julgado.

Na esteira do entendimento de Fredie Didier Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 17ª edição, editora Juspodivm, pags. 375 e 376), *“Há os atos fatos processuais – atos reconhecidos pelo Direito como fatos, sendo, portanto,*



absolutamente irrelevante a discussão sobre a existência da vontade e sobre o seu conteúdo. Há diversos exemplos: (...) b) atos-fatos caducificantes: a revelia e a admissão – em regra, a perda de prazo é exemplo de ato-fato processual caducificante.”

Consectariamente, os dois elementos que importam para o reconhecimento do trânsito em julgado na Ação de Improbidade Administrativa em tela são a inação do réu e o transcurso do tempo.

Corroborando a assertiva, eis o lúcido escólio de Marcos Bernardes de Mello, Teoria do fato jurídico, p. 118): “*O suporte fático do fato jurídico que tem por efeito a caducidade sem culpa é constituído, geralmente, por dois elementos: transcurso de um determinado lapso de tempo (=fato) + inação do titular do direito (=ato). Se houve ou não vontade quanto à omissão é dado, absolutamente, irrelevante; importa, apenas, o transcurso do tempo sem ação do titular do direito, o que caracteriza, precisamente, o ato-fato”.*

É comezinho que o litisconsórcio passivo na Ação de Improbidade Administrativa é facultativo, jamais unitário, porquanto cada réu é responsabilizado nos termos de sua conduta, motivo pela qual o REsp do corréu José Arnon Dacal Mattos Nunes não pode impedir o trânsito em julgado da sentença em relação ao Sr. Carlos Eurico Leão e Lima, que não apresentou seu recurso para as vias extraordinárias.

Cumprе ressaltar que a data do trânsito em julgado deve ser aferida individualmente para cada parte do processo, mormente quando o litisconsórcio é do tipo facultativo, como sói a ocorrer na presente ação de improbidade administrativa.

Afirmar que o Recurso Especial de corréu impede o trânsito em julgado fere qualquer lógica jurídica, porquanto impediria que a pessoa que não desejasse recorrer exercesse o direito de aceitar as sanções impostas, sendo obrigada a aguardar o julgamento de um Recurso por ele não interposto nas Cortes Superiores.





Sob outro espeque, o próprio impugnado reconhece o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo TRF5 nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 0005407-52.2009.4.05.8000, eis que o mesmo protocolou Ação Rescisória no âmbito da Corte Regional buscando o juízo rescisório do acórdão, conforme os autos processuais 0809478-22.2020.4.05.0000, cujo desiderato era exatamente afastar as restrições constantes no cadastro eleitoral para concorrer no pleito que se avizinha.

Por conseguinte, pode-se aferir que o trânsito em julgado do acórdão prolatada nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 0005407-52.2009.4.05.8000 é um fato incontroverso, reconhecido pelo próprio impugnado nos autos da Ação Rescisória retromencionada, tipologia de meio impugnativo que exige, como um dos seus pressupostos, o trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir.

Com efeito, se o impugnado afirmar o contrário na presente demanda, ter-se-á claro comportamento contraditório, denominado pela doutrina de *venire contra factum proprium*, espécie de abuso de direito que decorre da violação do princípio da confiança e da boa-fé objetiva.

Toda essa explanação serve apenas para demonstrar que o acórdão que confirmou a sentença condenatória por ato de improbidade administrativa transitou em julgado para o Sr. Carlos Eurico Leão e Lima, estando, via de consequência, com seus direitos políticos suspensos pelo lapso de 06 (seis) anos a contar do trânsito em julgado, que ocorreu 15 (quinze) dias úteis após a intimação do impugnado do acórdão confirmatório (06/12/2018), conforme certidão anexa.

Dessume-se que o impugnado encontra-se com os direitos políticos suspensos, em virtude do trânsito em julgado do acórdão que lhe impôs a referida sanção, pelo que a condição de elegibilidade do pleno exercício dos direitos políticos não resta satisfeita, devendo, portanto, ser indeferido o registro pleiteado.



2. Da Inelegibilidade pela condenação por ato doloso de improbidade que gerou prejuízo ao erário

Caso o douto juízo eleitoral entenda de forma diversa ao supraexpedido acerca da condição de elegibilidade do pleno exercício dos direitos políticos, o *Parquet* eleitoral entende que o impugnado também incidiu na causa de inelegibilidade descrita no artigo 1º, I, “I”, da LC 64/90. Senão, vejamos.

Infelizmente, a redação do citado preceito legal é uma das mais confusas da LC 64/90, conjugando no enunciado duas tipologias de atos de improbidade, além de uma espécie de sanção. Ei-lo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Nesse diapasão, a melhor interpretação do dispositivo aduz que, para a adequação típica à causa de inelegibilidade, é necessário o preenchimento das seguintes condições: condenação a suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa, proferida por órgão jurisdicional colegiado, que importe lesão ao patrimônio público **ou** enriquecimento ilícito.

Não faz o menor sentido a necessária conjugação de uma ato ímprobo que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito para a incidência da causa de inelegibilidade. Ora, diversos atos de corrupção não provocam lesão ao patrimônio público, conquanto provoquem enriquecimento ilícito do agente. Tratar esses atos revestidos de elevada gravidade como não tendentes a provocar inelegibilidade não possui razão.

A intenção do legislador ao reformar o preceito transcrito, por meio da Lei



da Ficha Limpa, foi inserir a disjuntiva **“ou”** quando se refere às espécies de atos de improbidade geradoras de inelegibilidade, em conformidade com os valores previstos na Carta Maior, especialmente a moralidade para o exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, a teor do artigo 14, §9º.

No estudo das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades, percebe-se que são elas um conjunto de normas que, traçando o perfil do brasileiro apto ao exercício do *jus honorum*, visam proteger primordialmente a probidade e a moralidade administrativas.

Nessa mesma toada, eis o escólio doutrinário de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 15ª edição, Editora Gen/Atlas, pag. 307):

A conjuntiva *e* no texto da alínea *l*, I, do artigo 1º, da LC n.º 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, *ou*. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, §9º, e 37, *caput* e §4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuidase, então, de falsa conjuntiva.

Não é necessário que concorram, a um só tempo e no mesmo caso concreto, a lesão e o enriquecimento, porque a conjunção “e”, posta no texto após a previsão da inelegibilidade decorrente da condenação por lesão ao erário, pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que também atrai a inelegibilidade. Assim, incidirá no impedimento eleitoral aquele que for condenado por causar lesão ao patrimônio público, como também aquele que o for quando do enriquecimento ilícito.

Nada obstante a jurisprudência do TSE entenda de forma diversa, exigindo-se cumulativamente, para a incidência da causa de inelegibilidade, o enriquecimento ilícito



e prejuízo ao erário, extrai-se que o enriquecimento exigido não é obrigatoriamente do agente condenado, podendo ser de um terceiro beneficiário do ato ímprobo. Colaciona-se precedente nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, *l*, DA LC Nº 64/90. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III.1. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90

– A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato.

– Tais requisitos encontram-se plenamente atendidos no caso dos autos, pois o recorrente foi condenado por decisão colegiada do TRF da 1ª Região – proferida em 5.10.2011, logo a menos de 8 (oito) anos da eleição de 2018 – pela qual, ao se confirmar a sentença, foram julgados graves os fatos apurados – desvio de produtos destinados à merenda escolar para a confecção de 4.500 (quatro mil e quinhentas) cestas natalinas e realização de confraternização de final de ano – e aplicadas as sanções de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos; ressarcimento ao Erário, em caráter solidário com os demais réus, no valor de R\$ 318.555,00 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais); multa correspondente à metade desse valor; e proibição de contratar com o poder público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 (cinco) anos.

– Ficou consignado no acórdão da Justiça Comum que "*o réu ordenou sim a distribuição de cestas natalinas e que estas foram confeccionadas com produtos da merenda escolar*" (Id. nº 20902288, fl. 6), estando presente, portanto, o elemento subjetivo necessário à configuração do dolo.

– Também não há como afastar o enriquecimento ilícito de terceiros, os quais foram beneficiados com a distribuição das cestas natalinas confeccionadas com produtos da merenda escolar, elementos diretamente extraídos do aresto do TRF da 1ª Região. (...) (0600195-21.2018.6.10.0000, RO - Recurso Ordinário nº 060019521 - SÃO LUÍS – MA, Acórdão de 19/05/2020, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data da publicação:



01/07/2020)

In casu, conforme sentença e acórdão condenatórios anexos, o Sr. Carlos Eurico Leão e Lima foi condenado como incurso nos tipos do artigo 10, VIII, da Lei 8.429/92, por fraudar licitação no ano de 2005, autorizando o pagamento de R\$ 42.108,00 (quarenta e dois mil cento e oito reais) em favor da empresa K. O. Santos & Cia. Ltda. sem qualquer procedimento licitatório que lhe desse suporte.

Deflui-se que a empresa beneficiária de vultosa quantia, sem a submissão ao procedimento licitatório necessário, locupletou-se ilicitamente à custa do erário municipal de Porto Calvo/AL, sendo, pois, inquestionável que houve enriquecimento ilícito do beneficiário da quantia.

Ademais, sobreleva mencionar que a jurisprudência pacífica do TSE autoriza que a Justiça Eleitoral examine a fundamentação do acórdão ou sentença prolatados pela Justiça Comum, a fim de aferir a incidência da causa de inelegibilidade do artigo 1º, I, l, da LC 64/90 (2. *É lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 0000411-02.2016.6.13.0070*).

Ademais, a ausência de restrição ao nome do impugnado no SISCONTA ou no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa não é óbice ao reconhecimento da causa de inelegibilidade ou da falta de condição de elegibilidade, porquanto os bancos de dados servem apenas de indicativo ou subsídio complementar, cabendo a análise final ao juízo eleitoral.

3. Da condenação criminal do impugnado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Como desdobramento criminal da “Operação Gabiru”, o Sr. Carlos Eurico



Leão e Lima foi condenado pelo TRF5 a uma reprimenda final de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, conforme cópia do acórdão anexa, prolatada nos autos processuais da Ação Penal (APE-10/AL) n.º 2005.05.00.018296-0.

A citada operação teve como fundamento probatório primordial a captação de diálogos dos denunciados por meio de interceptações telefônicas. A transcrição das conversas telefônicas do Sr. Carlos Eurico revela que exercia protagonismo na organização criminosa, assim como se locupletava de valores desviados da Prefeitura de Porto Calvo/AL. Ilustrativamente, eis apenas um dos trechos do voto do relator:

Em curto diálogo, que inicia com alusões ao envolvimento dos Prefeitos José Hermes (Canapi) e Fábio Apóstolo (Feira Grande), no esquema delituoso, Rafael parece aconselhar “Kaíka” (Carlos Eurico Leão e Lima, ora impugnado) sobre a melhor forma de sacar dinheiro das contas da Prefeitura, sem deixar rastros:

Transcrição: ARNON liga a cobrar para RAFAEL e diz que KAÍKA quer falar com ele. RAFAEL antes de anteder o KAIKA diz: “- **O ZÉ HERMES...liguei lá para ver o negócio da firma... só com você... do peixe e das Notas, está com você aí, né?**” ARNON diz que as notas estão na bolsa dele e pergunta se o RAFAEL conseguiu falar com o FABINHO hoje (11/04). RAFAEL responde que o FABINHO não ligou para ele. ARNON passa o telefone para KAIKA. RAFAEL cumprimenta o prefeito e depois informa: “...aquele negócio que tinha aí em aberto já foi feito tudo...amanhã eu já levo tudo para LUCIANA, certo?... aí tem que sentar com...amanhã não vai dar condições para ver o resto daquele outro... do outro saque, do royaltie, das outras coisas...” KAIKA é enfático dizendo “É...eu estou precisando de tirar dinheiro...”. RAFAEL orienta-o: “**Rapaz, tudo bem, o problema é o seguinte: você quer tirar tudo de uma vez só, não é isso?**” KAIKA responde que está precisando de dinheiro e que está “**lisinho**”. RAFAEL pergunta quanto é que KAIKA precisa tirar. KAIKA responde: “- **E eu sei! Estou precisando tirar um bocado aí**”. RAFAEL incentiva: “-**Tira aí... pra gente fazer estrada mesmo...**”. E volta a perguntar se KAIKA não tem ideia de quanto vai precisar. KAIKA responde que vai precisar algo em torno de quinze (Reais). RAFAEL ensina: “-**Você faz o seguinte: tenta tirar (...) dividido o cheque o cheque de sete... dois de sete... qualquer coisa assim...**”. KAIKA aceita a orientação. RAFAEL volta ao ponto e diz “... e sem pegar nos **quarenta por cento...**”. KAIKA não entende bem. RAFAEL explica dizendo que é para pegar em outros recursos ICMS, FPM e dos royalties. KAIKA concorda. Despedem-se.”



Ressalte-se, por relevante, que o pretendente à candidatura foi condenado por desviar recursos da merenda escolar. Se é que existe alguma escala valorativa dos atos de corrupção, tirar a comida de crianças na escola, sem dúvidas, é um dos atos mais vis e covardes a que um ser humano pode se prestar.

Em conclusão de julgamento, o colegiado do TRF5 condenou-o a uma reprimenda de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses. Todavia, após o manejo de embargos declaratórios com efeitos infringentes, a pena foi reduzida para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Após a condenação pelo TRF5, o Sr. Carlos Eurico Leão e Lima interpôs recursos aos Tribunais Superiores. No entanto, como o processo tramita em segredo de justiça, não se consegue obter o resultado do julgamento nas Cortes de supraposição, sequer o estágio processual de tramitação do feito.

A certidão negativa do STJ acostada pelo requerente em seu pedido de registro nada prova, eis que o objeto é restrito às ações penais originárias na Corte, não englobando os Recursos Especiais.

O requerido foi condenado pelo TRF5 pelos crimes de corrupção passiva, antigo quadrilha ou bando e apropriação de recursos públicos (Decreto-Lei 201/67).

Cotejando o decreto condenatório proferido pelo órgão colegiado federal com a Lei de Inelegibilidades, tem-se que o impugnado incidiu em dois itens de inelegibilidade do artigo 1º, I, e, da LC 64/90, a saber:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena,



pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (...)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Infere-se, por conseguinte, que o acionado detém múltiplas causas de inelegibilidade, além de estar com os direitos políticos suspensos em decorrência do trânsito em julgado de uma ação de improbidade administrativa. Sua candidatura é absolutamente vedada pela legislação pátria.

III- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS FINAIS

À vista do expendido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pugna pelo reconhecimento da ausência dos direitos políticos do Sr. Carlos Eurico Leão e Lima, condição essencial para o exercício da capacidade eleitoral passiva, eis que o impugnado tem contra si decisão transitada em julgada, proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 0005407-52.2009.4.05.8000 pelo TRF da 5ª Região, que lhe impôs a suspensão dos direitos políticos pelo lapso temporal de 06 (seis) anos.

Solicita, ainda, que seja declarada sua inelegibilidade, com esteio no artigo 1º, I, *l*, da LC 64/90, posto que o requerido foi condenado a suspensão dos direitos políticos, proferida por órgão colegiado, em virtude da prática de ato doloso de improbidade administrativa que ensejou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro, conforme os autos processuais 0005407-52.2009.4.05.8000.

O órgão ministerial ainda pugna pelo reconhecimento da inelegibilidade do impugnado em decorrência de sua condenação criminal pelo órgão colegiado do TRF5 (APE-10/AL n.º 2005.05.00.018296-0) a uma pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, com fundamento no artigo 1º, I, *e*, 1 e 10, da LC 64/90.

Por derradeiro, requer o Ministério Público Eleitoral:



1-) Seja recebida a presente e juntada aos autos do registro de candidatura do Impugnado;

2-) Seja determinada a notificação do Impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias;

3-) Seja oficiado o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a fim de compartilharem as informações do Recurso Especial e Extraordinário interpostos nos autos da Ação Penal que tramitou no TRF5 em face do requerido, número da origem APE-10/AL n.º 2005.05.00.018296-0, eis que o feito se encontra em segredo de justiça, sendo as informações de extrema relevância para o deslinde da presente demanda;

4-) Seja oficiado o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de fornecer uma certidão de pé dos autos da Ação de Improbidade 0005407-52.2009.4.05.8000, visto que não constou o referido processo na certidão anexada pelo impugnado;

5-) Estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, salvo os documentos solicitados no item anterior às Cortes Superiores, seja julgada procedente a impugnação para indeferir-se o pedido de registro de candidatura do Impugnado.

Caso o juízo eleitoral entenda necessária a produção de provas, protesta o Ministério Público Eleitoral por todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos.

Porto Calvo/AL, 24 de setembro de 2020.

Carlos Davi Lopes Correia Lima
Promotor de Justiça Eleitoral